



Goiânia, 20 de novembro de 2014.

Ilmo. Sr.

Eng. Civil BENJAMIN KENNEDY MACHADO DA COSTA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos - CMTC
Goiânia/GO

RECEBIDO
CMTC
24 NOV. 2014
As 09:30 horas
<i>[Assinatura]</i>
Protocolo - CMTC

Edital Concorrência Pública nº: 004/2013 - Processo nº: 55470723

Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução das Obras e Serviços para a Implantação do "Corredor Goiás - BRT Norte-Sul", consistindo na construção, reforma e ampliação de terminais de integração, construção das estações de embarque e desembarque, implantação de obras de arte tipo trincheiras e viário urbano, todos pertencentes ao Sistema Integrado de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia, conforme especificações e elementos técnicos constantes no edital e seus anexos.

O CONSÓRCIO BRT GOIÂNIA, neste ato representado pela líder GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.083.764/0001-13, com sede na Rua 31, nº 150, Jardim Goiás, Goiânia/GO, por seu representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, § 3º da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações oferecer a tempestiva **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO** interposto pelo CONSÓRCIO EMSA-CCB, já qualificado nos autos pelas razões de fato e direito que passa a aduzir.

Inicialmente vale asseverar que a presente Impugnação ao Recurso é tempestiva nos termos da Lei de Licitações e do Item 17.4 do Edital, considerando que a d. Comissão divulgou em seu site oficial o recurso administrativo interposto pela recorrente no dia 18/11/2014, o que projeta o prazo de interposição da Impugnação para o dia 25/11/2014, ou seja, 5 dias.





O CONSÓRCIO RECORRENTE pugna em seu Recurso que a decisão da douta Comissão que declarou habilitados os licitantes CONSÓRCIO ISOLUX-EPC e WVG e CONSÓRCIO BRT GOIÂNIA, deve ser revista, considerando que os mesmos não comprovaram a capacitação técnica operacional, especificamente no que tange as exigências contidas no item 7.6 e subitens 7.6.2.2, 7.6.2.1 e 7.6.2.2.4 alínea “c” do Edital.

No que se refere especificamente a habilitação do CONSÓRCIO ISOLUX-EPC e WVG, o CONSÓRCIO IMPUGNANTE tem a aduzir que os fundamentos que ensejam a sua inabilitação foram demonstrados na peça recursal interposta por este CONSÓRCIO na data 17/11/2014 junto a Comissão Permanente de Licitação da Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos – CMTC.

Em breve resumo, reitera-se que a decisão da douta comissão deve ser revista, considerando que o CONSÓRCIO ISOLUX-EPC e WVG não comprovou sua Qualificação Econômico-Financeira, tendo descumprido os Itens 7.5.6 e subitem e 7.5.7.1 do Edital.

Além do que, o mesmo apresentou uma apólice de seguro garantia qualquer, sem contudo efetuar a Garantia especificamente perante a CMTC, como o fizeram todas as concorrentes. E por fim, o CONSÓRCIO ISOLUX-EPC e WVG apresentou apólice com validade de apenas 57 (cinquenta e sete) dias, portanto com prazo de validade inferior ao exigido no edital, que conforme preconiza o item 9.13 do instrumento convocatório, a garantia para participação no certame deveria ser de no mínimo 90 (noventa) dias, que é o prazo de validade das propostas.



Outrossim, a fim de também corroborar a inabilitação do CONSÓRCIO ISOLUX-EPC-WVG impende asseverar que as consorciadas ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA e WVG CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA são sediadas no estado de São Paulo e portanto, deveriam apresentar declaração do Foro daquele Estado indicando os Cartórios ou Ofícios de Registro que controlam a distribuição de falência e recuperação judicial, vez que se encontram em outro Estado da federação, que não Goiás, entretanto, assim não o fizeram, em total dissonância do Ato Convocatório que impõe:

"7.5.7 - Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial e/ou Concordata, em se tratando de sociedades comerciais, ou de Execução Patrimonial, em se tratando de sociedade civil, passada pelo distribuidor judicial da sede da empresa, em data de, no máximo, 60 (sessenta) dias anteriores a data de realização desta licitação.

7.5.7.1 - As licitantes sediadas em outros Estados da Federação deverão apresentar, juntamente com as certidões negativas exigidas, declaração passada pelo Foro de sua sede, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registro que controlam a distribuição de falência e recuperação judicial."

Ora, as empresas ISOLUX e WVG, integrantes do CONSÓRCIO ISOLUX-EPC-WVG deixaram de apresentar declaração do Foro do Estado de São Paulo, onde estão sediadas, especificando a quantidade de Cartórios ou Ofícios de Registro Distribuidores de falência e recuperação judicial, o que configura flagrante desrespeito ao Edital.

Impende trazer à baila jurisprudência do STJ pertinente ao caso, a qual assevera que as licitantes devem apresentar os documentos exigidos pelo Ato Convocatório, sob pena de se vulnerar os Princípios da Vinculação ao Edital e da Igualdade:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. **DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA**. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo

se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. **Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.** 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido." (STJ - REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010). (Grifamos)

Cumpra colacionar mais uma jurisprudência sobre o assunto:

"APELAÇÃO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FORMALISMO EXACERBADO INFUNDADA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 3º E 41, DA LEI DE N.º 8.666-93. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. **Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados.** Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz - o instrumento convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação, sob pena de lesão aos artigos 3º e 41, da Lei de n.º 8666-93." (TJ-MA - AC: 180622003 MA, Relator: CLEONICE SILVA FREIRE, Data de Julgamento: 17/03/2004, SAO LUIS). (Grifamos)





Portanto, ante todo o reportado, nos termos do Item editalício 7.9 e subitens, deve o Consórcio ISOLUX-EPC-WVG ser declarado inabilitado no Certame em epígrafe por total desrespeito ao Princípio da Vinculação ao Edital, que é lei entre as partes e deve ser fielmente cumprido tanto pelas licitantes quanto pela Administração Pública, que não pode proceder a julgamentos distintos do que impõe o Certame.

Outrossim, no que se refere as alegações do CONSÓRCIO RECORRENTE, requerendo a inabilitação do CONSÓRCIO IMPUGNANTE, estas não merecem prosperar, vez que não passam de arguições frágeis e de má-fé, com caráter meramente protelatório, pois como é cediço, o edital deve ser interpretado em consonância com a Constituição Federal e a Lei de Licitações, sendo desconsideráveis quaisquer aceções que quebrem a hierarquia constitucional de diplomas legais e atos administrativos, já que estes jamais poderão contrariar leis maiores.

Alega o CONSÓRCIO RECORRENTE, que o CONSÓRCIO BRT GOIÂNIA, deixou de atender os termos do edital no que se refere a:

"O CONSÓRCIO BRT GOIÂNIA deixou de atender a exigência de pavimento rígido de concreto, sendo que mesmo apresentando quatro atestados, inclusive um deles (emitido pelo METRÔ) devendo ser desconsiderado pois trata-se serviço de cimento desempenado, o mesmo não atendeu o somatório igual à 21.000 m³ pois totalizou 20.857,04 m³, a saber:

- Atestado emitido pela SPTrans para o consórcio formado pelas empresas Soemeg e Consladel, com participação respectiva de 51 e 49% e relativo às obras de recuperação do Corredor de Ônibus Campo Limpo - Rebouças, em São Paulo. Dele consta que foram executados 13.587,64 m³ de pavimento rígido (parcelas de 11.312,49 e 2.545,15 m³). Considerando-se a parte que coube à consorciada Consladel, tem-se um total de 6.790,24 m³.

- Atestado emitido pelo METRÔ de São Paulo para a Consladel e relativo as obras de acabamento das estações Jardim São Paulo, Parada Inglesa e Tucuruvi. Foi grifado





pelo licitante, no item "Pisos e Complementos", a quantidade de 5.638,00 m³ de cimento desempenado, que evidentemente, não pode ser considerada por se tratar de serviço incompatível com a exigência.

- Atestado emitido pela Pbi Engenharia Ltda para a JM Terraplenagem e relativo à execução de pátios, vias de circulação e acessos, sem outros detalhes. Dele consta a execução de 1.700,30 m³ de pavimento rígido.

- Atestado emitido pela Construtora Walte (sic) Torre Jr. Para a JM Terraplenagem e relativo a obras na Rodovia DF 290 lotes 13 a 17 - Santa Maria. Desse documento consta a execução de duas parcelas de pavimento rígido (2.745,00 e 9.621,50 m³) que totalizam 12.366,50 m³.

Somando-se os três atestado de pavimento rígido temos um volume igual a 20.857,04 m³, quantidade esta inferior ao exigido no edital que é de 21.000,00 m³."

Cumpra asseverar que está equivocada a alegação do CONSÓRCIO RECORRENTE, eis que o CONSÓRCIO IMPUGNANTE atendeu os termos do edital, como será a seguir demonstrado.

Primeiramente insta esclarecer que o CONSÓRCIO RECORRENTE tenta tumultuar o processo e confundir a douta Comissão. Eis que não há qualquer fundamentação quando o mesmo alega que os atestados apresentados pelo CONSÓRCIO BRT GOIÂNIA, emitidos respectivamente pelo METRÔ de São Paulo, e pela PBI ENGENHARIA, não podem ser considerados, pois não possuem correlação no atendimento operacional do item questionado.

Merece ser destacado que o CONSÓRCIO BRT GOIÂNIA, sequer utilizou os referidos atestados para o atendimento dos quantitativos inerente a exigência de comprovação do pavimento rígido de concreto, não havendo portanto qualquer razão a alegação de que os mesmos não são válidos para a comprovação da capacitação técnica ora exigida.





Para a comprovação da capacitação técnica relativa a este serviços o CONSÓRCIO IMPUGNANTE, utilizou tão somente os seguintes 3 atestados para comprovar o atendimento do item 7.6.2.2.1 pelo consórcio BRT Goiânia foi comprovado em somente 3 atestado conforme exige o edital em seu item 7.2.2.4 letra "c" sendo os atestados CAT 285/2007, CAT 260130001793, e CAT 00155/99, como será nesta peça demonstrado.

Na sequencia, insta também rebater a alegação do CONSÓRCIO RECORRENTE inerente a percentual de atestado. Ora, é fato que que o Edital do certame em tela, não faz qualquer referência a percentual de atestado para comprovação da capacitação técnica.

Se porventura essa exigência fosse praticada pelo órgão licitante, a mesma estaria explícita no edital, como ocorre em licitações realizadas por exemplo pelo DNIT e/ou pela AGETOP. Contudo este não é o caso, o Edital da Concorrência nº 004/2013 – CPL/CMTC, não trouxe em seu bojo qualquer disposição nesse sentido, ou seja, não há qualquer menção no edital de vinculação de percentual de atestado para comprovação da capacitação técnica.

Ante ausência de tal previsão editalícia subentende-se que para a comprovação da capacitação técnica, as licitantes podem considerar o somatório de 100% dos quantitativos constantes nos atestados para cada item exigido, desconsiderando pois o percentual de participação de cada consorciada no atestado supra.

Assim, partindo-se dessa premissa e reiterando que o Edital em apreço não traz qualquer vedação nesse sentido, considerando os quantitativos constantes nos atestados apresentados pelo CONSÓRCIO IMPUGNANTE, especificamente as Certidões de Acervo Técnico CAT 285/2007,





CAT 260130001793, e CAT 00155/99, tem-se o quantitativo total de 37.265,52 m³, de execução de pavimento rígido em concreto, conforme pode ser averiguado no quadro abaixo:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO CONSÓRCIO BRT GOIANIA						
Item 7.6.2.2 Técnico Operacional - EXIGENCIAS TÉCNICAS	CAT 285/2007	Página	CAT 2620130001793	Página	CAT 00155/99	Página
a) Execução de Pavimento Rígido e Flexível, onde tenham sido executadas as seguintes quantidades:						
a.1- Execução de Pavimento Rígido em Concreto ≥ 21.000m ³	2.745,00	272	5.529,37	388	5.512,00	439
	9.621,50	272	11.312,49	390		
			2.545,16	390		
TOTAL GERAL	37.265,52					

Outrossim, na remota hipótese do edital ter vinculado a comprovação a percentual de participação no atestado apresentado, mesmo assim o CONSÓRCIO IMPUGNANTE, atende os quantitativos exigidos no que se refere ao item questionado, como será a seguir demonstrado.

Assim, considerando portanto o percentual de participação de cada consorciada nos atestados apresentados, CAT 285/2007, CAT 260130001793, e CAT 00155/99, tem-se o quantitativo total de 27.378,14 m³, de execução de pavimento rígido em concreto, conforme pode ser averiguado no quadro abaixo:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO CONSÓRCIO BRT GOIANIA						
Item 7.6.2.2 Técnico Operacional - EXIGENCIAS TÉCNICAS	CAT 285/2007	Página	CAT 2620130001793	Página	CAT 00155/99	Página
a) Execução de Pavimento Rígido e Flexível, onde tenham sido executadas as seguintes quantidades:						
a.1- Execução de Pavimento Rígido em Concreto ≥ 21.000m ³	2.745,00	272	2.709,39	388	5.512,00	439
	9.621,50	272	5.543,12	390		
			1.247,13	390		
TOTAL	27.378,14					



Além do que não há qualquer fundamento a alegação do CONSÓRCIO RECORRENTE, quanto a desconsiderar o atestado apresentado pela empresa JM. O RECORRENTE tenta, sem sucesso, induzir essa d. Comissão a erro, trazendo aos autos argumentos imprestáveis ao deslinde da controvérsia, levantando suspeitas quanto à idoneidade de atestado técnico apresentado pelo CONSÓRCIO IMPUGNANTE, sem, contudo, comprovar suas alegações, que, em verdade, não passam de meras ilações sem qualquer credibilidade.

Invocando o princípio da eventualidade, passa-se a discorrer sobre o tema em específico, de modo que não paire dúvidas sobre a questão e que todas as argumentações maliciosas sejam definitivamente sepultadas, por não representar a verdade dos fatos.

Prima facie, a consorciada JM apresentou atestado técnico de execução de pavimento rígido, com volume total de 12.366,50 m³. O referido atestado foi concedido pela empresa WALTER TORRE JR, referente a serviços executados no ano de 2003, em rodovia estabelecida no Distrito Federal (DF 290), conforme CAT: 0285/2007 CREA-GO e ART 018461/2003.

Como salientado pelo CONSÓRCIO RECORRENTE, o mesmo suscitou dúvidas quanto ao objeto do referido atestado, uma vez que consta, como seu objeto, “EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, OBRAS COMPLEMENTARES E URBANIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE ACESSOS VIÁRIOS E RODOVIÁRIOS E PÁTIO DE VEÍCULOS PESADOS”.

Enquanto que a CAT emitida pelo CREA-GO, registrada em 03/04/2007, consta como objeto do contrato o “FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE





TERRAPLENAGEM E OUTROS PACTUADOS EM 30/10/2006. REGISTRO DOS ADITIVOS: 1º MUDANÇA NO FATURAMENTO PARA WT SECURITIZADORA DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS; 2º PREPARO DE SUBLEITO: R\$ 178.066,00, 3º PAVIMENTAÇÃO: R\$ 594.293,89; 4º DRENAGEM: R\$ 272.000,00”.

Pois bem. Fazendo-se o cotejo analítico das duas premissas ressaltadas pelo CONSÓRCIO RECORRENTE, nem é preciso aprofundar na matéria para demonstrar que o mesmo carece de razão em sua tese recursal.

É notório, que o objeto do atestado é amplo, enquanto que na CAT, o mesmo encontra-se registrado de forma específica, contemplando o objeto do contrato e seus respectivos aditivos, demonstrando claramente que se tratam de acréscimos de serviços, o que não significa qualquer discrepância entre o que foi contratado e o efetivamente executado.

Por uma simples análise da documentação, percebe-se que o atestado contém o gênero dos serviços, já na CAT, por uma questão discricionária do Conselho Regional, o registro se deu como espécie, em nada alterando o contexto, a veracidade e a idoneidade das informações.

Não há qualquer irregularidade no documento apresentado pela consorciada JM, eis que o atestado atende aos preceitos do artigo 30 da Lei 8.666/93.

Dessa forma, razão não assiste ao CONSÓRCIO RECORRENTE, que tenta de forma equivocada, descaracterizar documento hábil a demonstrar a capacidade técnica do CONSÓRCIO IMPUGNANTE, documento esse perfeitamente dentro dos ditames legais e registrado no Conselho Regional, que, nos termos da Lei, na forma como está estabelecido, possui fé pública para todos os efeitos, cabendo ao interessado em





desconstituí-lo, o ônus da prova, que, *in casu*, não restou comprovado, limitando-se o RECORRENTE em trazer meras insinuações.

Ainda que essa d. Comissão entenda pela pertinência das alegações, o que não se admite nem por amor ao debate, há de ser observado o preceito contido no art. 43 da Lei de Regência, *verbis*:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

[...]"



Sendo assim, não há, nos autos, nenhuma irregularidade capaz de modificar a decisão que habilitou o CONSÓRCIO IMPUGNANTE, razão pela qual pugna pela manutenção da mesma em sua integralidade, negando-se provimento ao Recurso interposto pelo CONSÓRCIO EMSA-CCB, por ser uma questão de Justiça.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Reitera-se que o CONSÓRCIO IMPUGNANTE encontra-se habilitado, eis que atendeu a todas as exigências do Edital do certame em tela.

Ademais o instrumento supra, não faz qualquer referência a percentual de atestado para comprovação da capacitação técnica, razão pela qual não merece guarida as alegações do CONSÓRCIO RECORRENTE, de que o CONSÓRCIO IMPUGNANTE não comprovou capacitação técnica inerente ao quantitativo de execução do serviço de pavimento rígido em concreto, até porque o Instrumento Convocatório versa que é possível para fins de habilitação o somatório dos atestados de capacidade técnica, o que está em perfeita harmonia com o artigo 33, III da Lei nº 8.666/93. Vejamos os termos do Edital:

*"2.3 É permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, devendo ser observado o seguinte:
c) Apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993, de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos valores de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de suas respectivas participações, acrescidas de 20% dos valores exigidos para os licitantes individuais."
(Grifamos)*

Resta claro que o Instrumento Convocatório não impõe que cada empresa participante do Consórcio apresente todos os atestados exigidos no Certame, ao contrário, admite o somatório da qualificação técnica das consorciadas, até porque se de outro modo o fizesse a d. Comissão estaria afrontando a Lei de Licitações e jurisprudência pátria, vejamos o julgamento exarado pelo Tribunal de Justiça do Paraná que retrata bem esta situação:

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PROCEDIMENTO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE LIXO - PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CONSORCIADAS COM QUALIFICAÇÕES DISTINTAS - CONSÓRCIO HETEROGÊNEO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - INTELIGÊNCIA DO ART. 33, III, DA LEI DE LICITAÇÕES - SENTENÇA MANTIDA - APELO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de consórcio heterogêneo é normal que cada empresa participante atue em determinado segmento de atividade, já que o consorciamento objetiva justamente propiciar a união de qualificações distintas. 2. A Lei de Licitações não exige, no que se refere à qualificação técnica, que cada consorciado cumpra isoladamente as exigências previstas no edital." (TJ-PR - AC: 1222020 PR Apelação Cível - 0122202-0, Relator: Domingos Ramina, Data de Julgamento: 27/08/2002, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/09/2002 DJ: 6208). (Grifamos)

Corroborando o exposto, o acórdão do STJ abaixo transcrito:

"MANDADO DE SEGURANÇA - MATÉRIA FÁTICA - QUESTÃO DE DIREITO - AFASTADO NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - ART. 33, INCISO III DA LEI DE LICITAÇÕES - ISONOMIA. (...) 2. O que se discute no presente apelo especial é tão-somente a interpretação do art. 33, inciso III da Lei 8.666/93. Ou seja, se tal dispositivo requere que cada empresa integrante do consórcio some na qualificação técnica ou permaneça em branco, colmatando-se a exigência de qualificação em tela com o somatório de todas as outras empresas componentes. 3 - Licitações em sintonia com o princípio da isonomia, de tal sorte que o art. 33, inciso III, da Lei de Licitações, não somente em consonância com sua literalidade, mas também com outros elementos hermenêuticos, deve ser antevisto sob o prisma de favorecer as pequenas empresas. 4 - Qualificação técnica que deverá ser avaliada pelo somatório de um consórcio, e não pela participação de cada empresa. A norma involucrada no art. 33, inciso III da Lei n. 8.666/93 tem por móvel incentivar a maior competitividade no certame licitatório. (...) 5. O edital do certame admite, no item 9 (fl. 62 dos autos), a participação de consórcios, afirmando no item 9.3 que: "Apresentar os

documentos exigidos nos itens 4.1.1 à 7.1.5 deste Edital, por cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciada, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciada, na proporção de sua respectiva proporção." Ora, se o texto do edital é nítido ao asseverar a possibilidade de somatório da qualificação técnica, na hipótese de consórcio, entremostra-se indubitável não prosperar o entendimento declinado no acórdão recorrido. 6. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 408 dos autos, "Fica, assim, evidenciado que a decisão recorrida negou vigência a dispositivos da Lei n.º 8.666/93 e em ponto absolutamente crucial, expressamente estabelecido pelo legislador ordinário para garantir a finalidade social e econômica da norma - qual seja o incentivo dado a que pequenas e médias empresas consorciadas unam esforços para participarem do concurso licitatório público, para assim habilitarem-se à execução dos serviços concedidos - todavia obscurecidos pelo julgado, ante o conteúdo de claríssima redação das disposições do art. 33, inciso III da Lei n.º 8.666/93". Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/10/2006, T2 - SEGUNDA TURMA)."

Oportuno colacionar Acórdão em que foi decidido pela possibilidade de somar atestados técnicos para comprovar a qualificação técnica de empresas em Consórcio:

"REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. EMPRESAS CONSORCIADAS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SOMATÓRIO DE QUANTITATIVOS. POSSIBILIDADE. Para efeito de qualificação técnica, admite-se o somatório dos quantitativos das empresas consorciadas, pelo que não se admite, em tal hipótese, que o ato convocatório contenha restrição, ferindo a lei específica. Sentença mantida em grau de reexame necessário. (TJ-PR - REEX: 927233 PR Reexame Necessário - 0092723-3, Relator: Rosene Arão de Cristo Pereira, Data de Julgamento: 23/11/2000, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/12/2000 DJ: 5775)"

Conforme amplamente exposto, o CONSÓRCIO IMPUGNANTE deve permanecer habilitada, uma vez que cumpriu todas as imposições do Instrumento Convocatório, e se de outra forma houvesse decidido a insigne Comissão feriria de morte o Princípio da Vinculação ao Edital, que não exige que cada consorciada apresente atestados técnicos para todos os itens editalícios, ao contrário, permite o somatório de atestados para a qualificação técnica, o que faz sentido, uma vez que no Consórcio empresas



com qualificações distintas unem esforços para licitarem com a Administração Pública.

Ora, resta comprovado que o CONSÓRCIO IMPUGNANTE executou o montante total de 37.265,52 m³ de pavimento rígido de concreto, montante **77% (SETENTE E SETE POR CENTO)** superior ao que impõe o Edital, comprovados em 3 (três) atestados conforme demonstrado no quadro anterior e o que preconiza o próprio edital, portanto não há que se falar em inabilitação do CONSÓRCIO, ao contrário, ao analisar a documentação apresentada e exarar sua decisão habilitando o mesmo a d. Comissão se embasou no que prediz o edital e a legislação vigente, considerando que as regras fixadas pelo Certame não podem sofrer qualquer modificação ou interpretação extensiva, sob pena de vulnerar o Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório.

A decisão da d. Comissão em declarar o CONSÓRCIO IMPUGNANTE habilitado deve ser mantida, pois está em estrita obediência ao Princípio da Busca da Proposta Mais Vantajosa, que só é alcançado se houver Competitividade no Certame, o qual veda cláusulas ou mesmo interpretações que possam de qualquer forma restringir ou impedir a livre participação dos concorrentes interessados, e se de outra forma houvesse decidido a comissão incorreria em afronta à jurisprudência pátria e aos princípios licitatórios.

Impende trazer à baila que o Art. 30, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93 veda a prática de exigências incompatíveis, excessivas, irrelevantes e desnecessárias, para não frustrar o caráter competitivo da licitação - *verbis*:

"Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro





devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos." (Grifamos)

O consagrado doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO, quanto às exigências mínimas, aludindo-se ao disposto no art. 30 da Lei de Licitações, assevera que:

"Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnico-operacional não pode envolver QUANTITATIVOS, locais ou prazos máximos, ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar." (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ed. Dialética/2000, p. 338). O destaque não é do original.

E continua:

"Deve-se considerar que incumbe à Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório. Não é dever dos particulares demonstrar que as exigências impostas pela Administração são excessivas (...). Assim é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências maiores, e recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição (...) Nesse ponto, é imperioso destacar que a Constituição autoriza apenas exigências que configurem um mínimo de segurança." (In obra cit., p. 337)

Nesse sentido a CF/88, em seu art. 37- XXI, não tolera restrições ao direito das partes de concorrer, até o final, nos processos licitatórios – *verbis*:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Cumpre salientar que o CONSÓRCIO IMPUGNANTE demonstrou capacitação técnica para a execução das obras ora licitadas, inclusive em quantitativo superior a exigência editalícia, tendo a Comissão de Licitação reconhecido tal prerrogativa ao habilitá-la, o que deve ser mantido.

É o quanto basta para se ter a certeza de que o CONSÓRCIO IMPUGNANTE está plenamente capacitado para executar a obra em questão, já que a sua experiência é AMPLA e INDISCUTÍVEL, como provado via dos idôneos atestados.

Cumpre dizer que a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, diz expressamente que a licitação destina-se a garantir o cumprimento do Princípio Constitucional da Isonomia, visando participação, em igualdade de condições, do maior número de licitantes capacitados, onde a proposta mais vantajosa para a Administração será vencedora, o que reflete o caso em tela, conforme exhaustivamente comprovado alhures.

Destarte, vale asseverar que na fase de habilitação a insigne comissão não pode analisar os documentos das licitantes com rigorismo desnecessário, sob pena de vulnerar o Princípio da Competitividade, vejamos Acórdão do TJ/DF sobre o assunto:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA DE OFÍCIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE - DESCABIMENTO - EXCESSO DE FORMALISMO NA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO - DESPROPORCIONALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA." (TJ-DF - RMO: 20020111082175 DF, Relator: DÁCIO VIEIRA, Data de Julgamento: 07/02/2007, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 18/10/2007 Pág. : 100).



Portanto, a decisão da d. Comissão que habilitou o CONSÓRCIO BRT GOIÂNIA deve ser mantida por ser a mais acertada, justa e lídima, estando pautada nos Princípios básicos da Licitação e em estrita obediência ao ordenado pela Lei nº 8.666/93 e pela jurisprudência pátria.

DO PEDIDO

Ante o exposto, o CONSÓRCIO IMPUGNANTE requer:

- a) Que seja dado provimento parcial ao Recurso Administrativo do CONSÓRCIO RECORRENTE EMSA-CCB, no que se refere a INABILITAÇÃO do CONSÓRCIO ISOLUX-EPC e WVG, por flagrante descumprimento aos termos do Edital da Concorrência Pública nº 04/2013 – CPL/CMTC, no que se refere aos itens 7.5.6, subitem 7.5.7.1; e itens 9.13 e 7.5.7 do instrumento.
- b) Requer a manutenção da decisão exarada pela Douta Comissão de Licitação, sem qualquer modificação, permanecendo **HABILITADO** o CONSÓRCIO BRT GOIÂNIA na Concorrência Pública nº 04/2013 – CPL/CMTC, por ser de direito e justiça.

Nestes termos,

P. deferimento.


CONSÓRCIO BRT GOIÂNIA

Daniel Jean Laperche
Representante Legal